Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1586/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19527/2014
PROTOCOLO	:	1465246
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 405/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	LURDES BARBOSA DA SILVA TOBIAS – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 62/2013
OBJETO	:	FORNECIMENTO MENSAL DE REFEIÇÕES INDIVIDUAIS, "SELF SERVICE" E/OU MARMITEX, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS.
VALOR INICIAL	:	34.970,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 1ª E 2ª FASES – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao Contrato Administrativo 405/2013, realizado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Lurdes Barbosa da Silva Tobias – ME, tendo como objeto o fornecimento mensal de refeições individuais, "self service" e/ou marmitex, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Amambai/MS.

O referido Contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade Pregão Presencial nº 62/2013.

Nesta ocasião examina-se a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo avaliou a documentação apresentada e constatou que satisfazem as exigências legais, logo, procedeu a Análise Conclusiva ANA-6ICE-184/2014 (peça 24) opinando pela regularidade e legalidade do Procedimento de Licitatório na modalidade Pregão (1ª fase) e do Instrumento de Contrato (2ª fase).

Da mesma forma foi o que entendeu o representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2003/2014 (peça 26) manifestando-se:

> "Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a nobre Relatora julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos dos incisos I e II, do artigo 120 c/c artigo 171, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c artigos 59 e 60, da Lei Complementar nº 160/2012."

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na Instrução Normativa 35/2011 e na Lei Complementar 160/2012 foram devidamente cumpridas e, que o Contrato nº 405/2013 contém as cláusulas essenciais.

Ante o exposto, e acompanhando os entendimentos da 6ªICE e do MPC e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial nº 62/2013, o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, b - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da Formalização do Contrato Administrativo 405/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS com a empresa Lurdes Barbosa da Silva Tobias - ME, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 16 de julho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc